

São Paulo, 28 de maio de 2026.

REF.: Convocação para a Assembleia Geral de Cotistas do MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob nº 29.469.420/0001-01.

Prezado(a) Cotista,

A **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Bairro de Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40 (“Administradora”), na qualidade de administradora do Fundo, vem, pela presente, convidá-lo a participar da Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas do Fundo, a ser realizada em primeira chamada, no dia **08 de junho de 2026 às 18h, e em segunda chamada no dia 15 de junho de 2026**, de modo não presencial (a “Assembleia”), a fim de deliberar sobre as seguintes matérias da Ordem do Dia:

1. A alteração da redação do item 3.1 do regulamento, com o objetivo de alterar a data de encerramento do Fundo para 03 de julho de 2036, passando a contar com a seguinte redação:

“3.1. O funcionamento do Fundo terá início na primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo. O prazo de duração do Fundo será determinado, encerrando no dia 03 de julho de 2036, podendo tal prazo ser prorrogado por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.”

1. A alteração da redação do item 8.4.4 do regulamento, com o objetivo de esclarecer a função da gestora pela validação do enquadramento dos critérios de elegibilidade dos direitos creditórios, passando a contar com a seguinte redação:

“8.4.4 A Gestora será responsável pela validação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, no âmbito do processo decisório de investimento. A verificação material, documental ou operacional do lastro dos Direitos Creditórios, será realizada pelos prestadores de serviços responsáveis, nos termos deste Regulamento.”

1. A alteração da redação do item 9.3 do regulamento, com o objetivo de prever que a parcela do patrimônio líquido do Fundo não alocada em direitos creditórios **deverá** ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos ativos listados nas alíneas (a) a (d), incluindo cotas de fundos de investimento renda fixa, regulados pela RCVM 175 com liquidez diária

que invistam, exclusivamente nos ativos listados nas alíneas (a) a (c), passando a contar com a seguinte redação:

“9.3. Observado o disposto nos itens 9.6 e 9.7 abaixo, o remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, deverá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- 1. títulos de emissão do Tesouro Nacional;*
- 2. ativos de renda fixa de emissão de instituições financeiras (tais como CDB, RDB, Letra Financeira, entre outros);*
- 3. operações compromissadas exclusivamente com lastro em títulos públicos federais.*
- 4. Cotas de fundos de Investimento de renda fixa, regulados pela Resolução CVM nº 175, com liquidez diária, que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”.*
- 5. A exclusão do item 9.3.1 da política de investimento, que impõe o limite de 20% do patrimônio líquido para alocação em ativos financeiros, podendo ser elevado quanto se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais, (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos que invistam exclusivamente nos ativos (a) e (b), uma vez que referida matéria já foi tratada no item 9.3;*
- 6. A alteração da redação dos itens 10.7.1.1., 10.7.1.2. e 10.7.1.3., que tratam dos direitos creditórios representados por duplicatas, passando a contar com a seguinte redação:*

“10.7.1.1. As duplicatas deverão ser eletrônicas, sendo sua transferência ao Fundo realizada por meio da assinatura digital do respectivo Termo de Cessão pelo Cedente;

10.7.1.2. O referido Termo de Cessão deverá individualizar as Duplicatas cedidas e conter a assinatura do Cedente;

10.7.1.3. A verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas e documentos comprobatórios serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; e

10.7.1.4. A Consultoria Especializada, no prazo de até 10 (dez) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada

a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultoria Especializada ao Custodiante.”

10.7.2. No caso de Direitos de Crédito representados por outros tipos de ativos como confissão de dívida com notas promissórias e outros ativos permitidos neste Regulamento, isto é, lastro físico, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.”

1. A inclusão do item 10.7.1.5 à política de investimentos, com o objetivo de prever a aquisição de duplicatas emitidas sob a forma escritural, passando a contar com a seguinte redação:

“10.7.1.5 Alternativamente, admite-se que as duplicatas cedidas ao Fundo poderão ser emitidas sob a forma escritural, observados os requisitos da regulamentação aplicável.”

1. A alteração da redação das alíneas (a), (b) do item 11.1 e (i) do item 12.2, com o objetivo de inserir nos critérios de elegibilidade e condições de cessão as características dos direitos creditórios representados por CPR Financeira;
2. A inclusão da alínea (j) e dos respectivos subitens (i), (ii) e (iii) ao item 12.2 do regulamento, com o objetivo de prever regras de verificação dos limites de concentração exclusivamente para as operações representadas por CCBs na carteira do Fundo, passando a contar com a seguinte redação:

“(j) Para fins de apuração e verificação dos limites de concentração previstos neste Regulamento, exclusivamente no que se refere às operações representadas por Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) estruturadas ou instrumentalizadas por instituição financeira ou sociedade que atue na condição de bancarizadora ou estruturadora da operação, tal instituição não será considerada cedente, desde que não seja a originadora econômica dos respectivos Direitos Creditórios;

Nas hipóteses previstas no item acima, o cedente econômico/originário dos Direitos Creditórios representados por CCBs será considerado, para fins de aplicação dos limites de concentração por Cedente, Devedor, Grupo Econômico e demais limites aplicáveis, como o respectivo Devedor (sacado) da operação;

Todos os limites de concentração previstos neste Regulamento permanecem integralmente aplicáveis, incluindo, mas não se limitando aos limites por Cedente, Devedor, Grupo Econômico;

A exclusão da instituição bancarizadora ou estruturadora do conceito de Cedente para fins de apuração dos limites de concentração não se aplicará nos casos em que esta figure como Cedente originária e econômica dos Direitos Creditórios

representados por CCBs, hipótese em que será plenamente considerado cedente para todos os efeitos deste Regulamento.”

1. A alteração da redação da alínea (k) do item 12.2, com o objetivo de prever o prazo médio máximo dos direitos creditórios não abrangidos pela alínea (i), passando a contar com a seguinte redação:

“(k) a carteira de Direitos Creditórios Cedidos não abrangidos pela alínea “i” acima deverá observar um prazo médio máximo de 60 (sessenta) dias úteis;”

1. A alteração da redação da alínea (l) do item 12.2, com o objetivo de incluir os incisos (iii) e (iv) que tratam dos direitos creditórios cedidos por empresas em recuperação judicial, passando a contar com a seguinte redação:

“(l) Os Direitos de Crédito adquiridos de empresas em processo de recuperação judicial, deverão atender aos critérios abaixo:

i) Cessão ao fundo deverá ser somente de títulos performados e sem coobrigação da empresa cedente;

ii) O Fundo deverá manter um limite máximo de exposição de 10% (dez por cento) do valor do PL, considerando como valor do PL o último dia útil anterior ao da cessão;

iii) a exposição do Fundo a Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente em recuperação judicial não poderá representar mais do que 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, considerado o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil imediatamente anterior à respectiva cessão;

iv) adicionalmente, a exposição agregada do Fundo aos 3 (três) maiores Cedentes em recuperação judicial não poderá representar mais do que 8% (oito por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na forma do item anterior.”

1. A alteração da redação das condições de cessão dispostas nas alíneas (m), (n), (o) e (q) do mesmo item 12.2, conforme versão marcada do Regulamento enviado juntamente com a convocação;
2. A exclusão da previsão das Cotas Subordinadas Mezanino B, disposta nos itens 15.5., 15.5.1, 15.5.2 do regulamento, com a consequente renumeração dos itens posteriores, conforme versão marcada do regulamento enviada para todos os cotistas. Em decorrência desta alteração, todas as menções às “Cotas Subordinadas Mezanino A” passarão a ser denominadas apenas como “Cotas Subordinadas Mezanino”;

3. Em decorrência da exclusão das Cotas Subordinadas Mezanino B, a exclusão do prazo de pagamento de resgates da referida subclasse, presente no item 17.1.5 do regulamento, conforme versão marcada do regulamento, passando a contar com a seguinte versão:

“17.1.5. Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 60 (sessenta) dias corridos das cotas Seniores e Mezanino A, contados da data de solicitação do resgate à Administradora.”

1. A alteração da redação dos itens 15.6.1 e 15.6.2, que dispõem sobre os índices de subordinação, com o objetivo de padronizar a redação adotada pela Administradora, passando a contar com a seguinte redação:

“15.6.1 O Índice de Subordinação Sênior será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento). Isso significa que, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por Cotas Subordinadas em circulação (o “Índice de Subordinação Sênior”).

15.6.2 O Índice de Subordinação Mezanino será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar percentual mínimo de 20% (vinte por cento). Isso significa que, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por cotas Subordinadas Júnior em circulação (o Índice de Subordinação Mezanino).”

Em razão desta alteração, as menções ao Regulamento “Índice de Subordinação” e “Índice de Subordinação Júnior” foram substituídas por “Índice de Subordinação Sênior” e “Índice de Subordinação Mezanino”, respectivamente.

1. Alterar a redação do item 17.1.7 do regulamento, com o objetivo de aumentar de 40 (quarenta) para 70 (setenta) dias corridos, o prazo — contados da solicitação de resgate sem que o fundo possua recursos líquidos para honrá-lo — para a caracterização de Evento de Avaliação, passando a contar com a seguinte redação:

“17.1.7 Caso, após decorridos 70 (setenta) dias corridos da solicitação de resgate, o Fundo ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.”

1. A inclusão do item 17.1.9 ao regulamento, com o objetivo de prever que o Fundo deverá manter, conforme controles da Gestora, um nível mínimo de liquidez correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido, passando a contar com a seguinte redação:

“17.1.9 O Fundo deverá manter, conforme controles do Gestor e observado o acompanhamento diário, um nível mínimo de liquidez correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, considerando, para esse fim, o prazo máximo de pagamento dos resgates do Fundo, atualmente de até 60 (sessenta) dias, sendo computados para fins de cálculo da liquidez: (a) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo passíveis de liquidação ou realização financeira dentro do referido prazo; e (b) o valor das Disponibilidades.”

1. A alteração da redação da alínea (d) do item 25.2 do regulamento, com o objetivo de prever que somente será considerado evento de avaliação caso os pagamentos dos pedidos de resgate das cotas Seniores e Mezanino A não sejam realizados em até 70 (setenta) dias corridos após a data do pedido do resgate, passando a contar com a seguinte redação:

“25.2 São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

1. *caso o resgate de Cotas Seniores e Mezanino A não seja realizado em até 70 (setenta) dias corridos após a data de pedido de resgate, nos termos do item 17.1.5 acima;”*
2. A alteração da redação da alínea (e) do item 25.2 do regulamento, que lista as hipóteses de eventos de avaliação, passando a contar com a seguinte redação:

“(e) total recomprado no mês represente acima de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor total da carteira de direitos creditórios do Fundo, percentual a ser verificado diariamente de forma cumulativa.”

1. A inclusão da alínea (f) ao item 25.2 do Regulamento, para a inclusão de uma nova hipótese de evento de avaliação, caso a média móvel dos últimos 12 (doze) meses do volume mensal de recompra de direitos creditórios, apurada na data de verificação de cada mês, seja superior a 5% (cinco por cento), sendo o cálculo mensal obtido pela razão entre (a) o volume total de recompras realizadas no respectivo mês calendário e (b) o Patrimônio Líquido da Classe apurado no último Dia Útil do respectivo mês calendário, a ser monitorado pela Gestora;
2. A exclusão do item 25.3.2 do regulamento, uma vez que o não pagamento de resgates de cotas já consta previsto no item 25.2, (d) como evento de avaliação;
1. A inclusão dos itens 25.8, 25.9, 25.10, 25.11 e 25.12 ao regulamento, dispondo sobre a obrigação da Gestora a adotar mecanismo de provisão de

liquidez, com redução progressiva do prazo de aquisição de novos ativos e aumento gradual de caixa à medida que o Fundo se aproxima do vencimento, passando a contar com a seguinte redação:

“25.8 Sem prejuízo da característica de condomínio aberto do Fundo e da possibilidade de prorrogação de seu prazo de duração, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175, a Gestora deverá adotar, por conta e ordem do Fundo, mecanismo prudencial de provisão de liquidez destinado a assegurar a integralidade das disponibilidades necessárias ao pagamento dos Cotistas na Data de Vencimento do Fundo, exclusivamente na hipótese de inexistência de deliberação prévia de prorrogação de referido prazo.

25.9 Considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios com prazo máximo de vencimento de até 720 (setecentos e vinte) dias úteis, a Gestora deverá, à medida que o prazo remanescente até a Data de Vencimento do Fundo seja reduzido, e observada, em qualquer hipótese, uma margem mínima de 60 (sessenta) dias úteis anteriores à referida Data de Vencimento: (a) reduzir progressivamente o prazo máximo para aquisição de novos Direitos Creditórios e; (b) incrementar a retenção de Disponibilidades, de forma a mitigar e eliminar o risco de descasamento entre o perfil de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e a respectiva data de sua liquidação.

25.10 A partir do momento em que o prazo remanescente até a Data de Vencimento do Fundo for inferior a 720 (setecentos e vinte) dias úteis, a Gestora deverá iniciar processo gradual e contínuo de adequação da carteira, observando, no mínimo, as seguintes diretrizes:

a) redução progressiva do prazo máximo para aquisição de Direitos Creditórios, ficando vedada a aquisição de ativos cujos vencimentos ultrapassem a Data de Vencimento do Fundo, devendo ser observada, em qualquer hipótese, uma margem mínima de 60 (sessenta) dias úteis anteriores à referida Data de Vencimento; b) priorização da amortização natural da carteira e do alongamento negativo (“running off”) dos ativos existentes; e c) aumento proporcional da alocação de caixa e de Ativos Financeiros de elevada liquidez, nos termos do artigo 9.3 deste Regulamento.

25.11 Na Data de Vencimento do Fundo, e não havendo prorrogação previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, a Gestora deverá assegurar que 100% (cem por cento) das Disponibilidades do Fundo estejam integralmente segregadas e destinadas ao pagamento dos Cotistas, observada a ordem de preferência entre as classes e subclasses de Cotas prevista neste Regulamento. Caso a prorrogação do prazo de duração do Fundo seja aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas antes da Data de Vencimento, a Gestora poderá, observados o melhor interesse do Fundo e dos Cotistas, reverter total ou parcialmente a

provisão de liquidez constituída, reintegrando tais recursos à política ordinária de investimento do Fundo.

25.12 A evolução da provisão de liquidez, da redução do prazo máximo de aquisição e da composição da carteira será objeto de monitoramento contínuo pela Gestora, como parte integrante da política de gestão prudencial de liquidez do Fundo.”

1. A alteração do termo definido “Certificadora” para a inclusão da CertifiQI;
2. A alteração dos termos definidos “Índice de Subordinação” e “Índice de Subordinação Júnior” para “Índice de Subordinação Sênior” e “Índice de Subordinação Mezanino”, conforme definidos no Glossário do regulamento, incluindo a alteração da redação dos itens 15.6.1 e 15.6.2, com o objetivo de refletir estas alterações;
3. A consolidação do regulamento, na forma da versão que consta como Anexo I da presente convocação.

Por oportuno, foram realizadas as seguintes atualizações normativas na versão marcada do regulamento: (i) alteração da redação do item 9.1.1 em atendimento ao disposto no Art. 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (“RCVM 175”), que dispõe que o Fundo deverá, em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, possuir alocação mínima do patrimônio líquido em direitos creditórios; (ii) alteração da redação do item 9.1.2, com o objetivo de prever que o Fundo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias do início da operação, atingir um patrimônio líquido mínimo diário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), como prevê o § 3º do Art. 8º da parte geral da RCVM 175; (iii) a realização de correções de referências cruzadas dos artigos e incisos do regulamento

Não havendo a realização da Assembleia em 1ª convocação, esta será realizada no dia 15 de junho de 2026, no mesmo horário e local, valendo esta convocação também como segunda convocação.

MATERIAL DE APOIO: para a devida deliberação dos cotistas pelas matérias da Ordem do Dia, a versão marcada do regulamento será enviada juntamente com a convocação da assembleia.

Instruções para participação na Assembleia:

A Assembleia do Fundo não ocorrerá de forma presencial e tampouco por videoconferência. A deliberação constante na Ordem do Dia será tomada exclusivamente por meio do envio de manifestação de voto eletrônico dos cotistas.

O Cotista poderá ser representado por procurador legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, devidamente munido do instrumento de procuração, com firma reconhecida. Dessa forma, o Cotista ou procurador deve enviar com pelo menos 1 (um) dia de antecedência do início da Assembleia a cópia da procuração, bem como, cópia do RG ou documento equivalente do procurador com foto.

Adicionalmente, a Administradora ressalta que os votos por meio de comunicação eletrônica deverão ser encaminhados para o e-mail: agc.fundos@qitech.com.br. As manifestações de voto serão válidas e computadas desde que sejam recebidas pela Administradora antes do horário de início da Assembleia informado nesta convocação. A Administradora ressalta também que analisará os documentos enviados e caso não sejam atendidos os requisitos solicitados, o voto não será computado.

Ressaltamos que o modelo de manifestação de voto encontra-se anexo à presente convocação como Anexo II.

Sendo o que nos cumpria para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

Administradora